Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (CEE) N.º 404/93 DO CONSELHO**

de 13 de Fevereiro de 1993

que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas

(JO L 47 de 25.2.1993, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 3518/93 da Comissão de 21 de Dezembro de 1993	L 320	15	22.12.1993
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 3290/94 do Conselho de 22 de Dezembro de 1994	L 349	105	31.12.1994
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 1637/98 do Conselho de 20 de Julho de 1998	L 210	28	28.7.1998
►**M4**	Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho de 17 de Maio de 1999	L 160	80	26.6.1999
►**M5**	Regulamento (CE) n.º 216/2001 do Conselho de 29 de Janeiro de 2001	L 31	2	2.2.2001
►**M6**	Regulamento (CE) n.º 2587/2001 do Conselho de 19 de Dezembro de 2001	L 345	13	29.12.2001
►**M7**	Regulamento (CE) n.º 2013/2006 do Conselho de 19 de Dezembro de 2006	L 384	13	29.12.2006

Alterado por:

►**A1**	Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia	L 236	33	23.9.2003

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 404/93 DO CONSELHO

de 13 de Fevereiro de 1993

que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42.º e 43.º,

Tendo em conta o protocolo relativo ao contingente pautal para as importações de bananas anexo à convenção de aplicação relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade, prevista no artigo 136.º do Tratado e, nomeadamente, o seu n.º 4,

Tendo em conta a proposta da Comissão ([1]),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ([2]),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ([3]),

Considerando que o funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum dos produtos agrícolas devem ser acompanhados do estabelecimento de uma política agrícola comum; que esta deve comportar, nomeadamente, uma organização comum dos mercados agrícolas susceptível de assumir formas, consoante os produtos;

Considerando que, até à data, existiam nos Estados-membros produtores de bananas de organizações de mercado nacionais destinadas a garantir aos produtores o escoamento da sua produção no mercado nacional e a obtenção de receitas proporcionais aos custos de produção; que estas organizações de mercado nacionais aplicam restrições quantitativas que dificultam a realização do mercado comum no sector das bananas; que alguns dos Estados-membros não produtores garantem um escoamento privilegiado das bananas provenientes dos Estados ACP, enquanto outros aplicam um regime de importação liberal, que inclui, num dos casos, privilégios pautais; que estes diferentes regimes dificultam a livre circulação das bananas no interior da Comunidade e a instituição de um regime comum de comércio com os países terceiros; que, com vista à realização do mercado interno é necessário criar uma organização comum de mercado equilibrada e flexível no sector das bananas, que substitua os diferentes regimes nacionais;

Considerando que essa organização comum de mercado deve, no respeito da preferência comunitária e das diversas obrigações internacionais da Comunidade, permitir o escoamento no mercado comunitário, a preços equitativos tanto para os produtores como para os consumidores, das bananas produzidas na Comunidade, bem como das originárias dos Estados ACP fornecedores tradicionais, sem prejuízo das importações de bananas originárias dos demais países terceiros fornecedores e assegurando os rendimentos suficientes aos produtores;

Considerando que, a fim de permitir o abastecimento do mercado em produtos de qualidade homogénea e satisfatória no respeito das especificidades e das diversas variedades produzidas e de assegurar o escoamento dos produtos comunitários a preços remuneradores que garantam receitas adequadas, é conveniente estabelecer normas comuns de qualidade para as bananas frescas e, caso necessário, de comercialização para os produtos transformados à base de bananas;

([1]) JO n.º C 232 de 10. 9. 1992, p. 3.
([2]) JO n.º C 21 de 25. 1. 1993.
([3]) JO n.º C 19 de 25. 1. 1993, p. 99.

▼B

Considerando que, a fim de maximizar as receitas relativas às bananas produzidas na Comunidade, é conveniente incentivar, designadamente mediante a concessão de ajudas ao início das actividades, a formação de organizações de produtores; que, para dar a estas organizações um papel eficaz na concentração da oferta, é conveniente que os seus membros se comprometam a comercializar através delas a totalidade da sua produção; que é igualmente conveniente permitir a formação de outros tipos de associações, agrupando, por exemplo, organizações de produtores e representantes de outras actividades do sector; que é conveniente definir, subsequentemente, as condições em que estas associações representativas das diversas actividades do sector podem desenvolver acções de interesse geral e tornar as suas regras extensíveis, a nível local ou regional, aos não aderentes; que estas organizações podem, além disso, ser consultadas aquando da elaboração dos programas e desempenhar um papel activo na realização das acções de carácter estrutural a desenvolver no âmbito da organização dos mercados;

Considerando que as deficiências estruturais que limitam a competitividade das produções comunitárias devem ser atenuadas, designadamente com o objectivo de aumentar a produtividade; que, para esse efeito, e no âmbito dos quadros comunitários de apoio para as regiões produtoras, é conveniente elaborar programas no quadro da cooperação entre a Comissão e as autoridades nacionais e regionais, associando, na medida do possível, à elaboração das acções a desenvolver os vários tipos de organizações do sector atrás referidos;

Considerando que, até à data, as organizações de mercado nacionais permitiram aos produtores nacionais de bananas obter no mercado receitas suficientes para manter as respectivas produções aos custos suportados pelos produtores; que a criação da organização comum de mercado não deve piorar a situação actual dos produtores e atendendo a que a mesma é susceptível de causar modificações no nível dos preços praticados nos mercados, pelo que é conveniente prever uma ajuda compensatória que cubra a perda de rendimentos que pode decorrer da aplicação do novo sistema e mantenha a produção comunitária aos custos que a situação estrutural específica impõe, nomeadamente enquanto não se proceder aos ajustamentos previstos nas medidas estruturais; que é conveniente prever um ajustamento da ajuda, de modo a tomar em consideração o aumento da produtividade e a evolução das várias qualidades;

Considerando que, em certas regiões produtoras, bem definidas, da Comunidade, caracterizadas por condições de produção particularmente desfavoráveis para a produção de bananas e mais aptas para culturas alternativas, é conveniente incentivar o abandono definitivo da produção de bananas mediante a concessão de um prémio à cessação da cultura de bananas; que é conveniente, a fim de limitar os custos económicos da operação, que este arranque seja efectuado logo que possível;

Considerando que as perspectivas de produção e de consumo comunitários devem ser avaliadas no âmbito de uma estimativa anual; que esta estimativa deve poder ser revista ao longo do ano, em função da ocorrência de circunstâncias nomeadamente climáticas especiais;

Considerando que, a fim de permitir uma comercialização satisfatória das bananas colhidas na Comunidade, bem como dos produtos originários dos Estados ACP, no âmbito dos acordos da Convenção de Lomé, mantendo simultaneamente, tanto quanto possível, as correntes comerciais tradicionais, há que prever a abertura de um contingente pautal no âmbito do qual, por um lado, as importações de bananas de países terceiros estão sujeitas à cobrança de um montante de 100 ecus por tonelada, que corresponde ao direito pautal actualmente praticado e, por outro, as importações de bananas não tradicionais dos Estados ACP beneficiam de um direito zero em conformidade com os acordos acima referidos; que devem ser previstas disposições para assegurar que o volume do contingente pautal seja alterado de modo a reflectir a evolução do consumo comunitário estabelecido no balanço previsional da produção e do consumo;

▼B

Considerando que as importações fora do contingente pautal devem ser sujeitas à cobrança de um direito pautal de nível suficientemente elevado para permitir um escoamento em condições aceitáveis da produção comunitária, bem como das quantidades tradicionais ACP;

Considerando que as importações tradicionais de bananas dos Estados ACP se efectuam fora do contingente com direito zero, no âmbito das quantidades tradicionais que têm em conta os investimentos específicos já realizados no âmbito de programas de aumento da produção;

Considerando que, para respeitar os objectivos acima recordados, tomando simultaneamente em conta a especificidade da comercialização das bananas, a gestão do contingente pautal deve ser efectuada distinguindo, por um lado, os operadores que comercializaram num período anterior bananas dos países terceiros e bananas não tradicionais dos países ACP e, por outro, os operadores que comercializaram, num período anterior, bananas produzidas na Comunidade e bananas tradicionais dos países ACP, reservando ao mesmo tempo uma quantidade disponível para os novos operadores que iniciaram recentemente uma actividade comercial ou vão iniciar uma actividade comercial neste sector;

Considerando que, para não perturbar as actuais relações comerciais e permitir simultaneamente uma determinada evolução das estruturas de comercialização, a concessão de autorizações de importação a cada operador, diferentes para cada uma das categorias acima definidas, deve-se realizar com base na quantidade média de bananas por ele comercializada durante os três anos anteriores para os quais estão disponíveis dados estatísticos;

Considerando que ao adoptar critérios suplementares a que os operadores devem obedecer, a Comissão se orientará pelo princípio de que as licenças deverão ser concedidas a pessoas singulares ou colectivas que tenham assumido o risco comercial da comercialização de bananas e pela necessidade de evitar perturbações nas relações comerciais normais entre pessoas que ocupem pontos diferentes na cadeia de comercialização;

Considerando que, tendo em conta as estruturas de comercialização, o recenseamento dos operadores e a determinação das quantidades comercializadas a adoptar como referência para a emissão dos certificados devem ser efectuados pelos Estados-membros com base em modalidades e critérios adoptados pela Comissão;

Considerando que o acompanhamento das importações, nomeadamente no âmbito do contingente pautal tem necessidade de um regime de certificados de importação, acompanhados de garantia;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de a Comissão tomar as medidas adequadas para fazer face a perturbações ou ameaças de perturbação graves susceptíveis de pôr em perigo objectivos previstos no artigo 39.º do Tratado;

Considerando que o funcionamento da organização comum dos mercados ficaria comprometido pela concessão de determinados auxílios; que, por conseguinte, é conveniente aplicar no sector das bananas as disposições do Tratado que permitem examinar os auxílios nacionais concedidos pelos Estados-membros e proibir os auxílios incompatíveis com o mercado comum;

Considerando que, a fim de facilitar a aplicação das disposições previstas, é conveniente prever um processo de estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito de um comité de gestão;

Considerando que a organização comum de mercado no sector das bananas deve tomar em consideração, simultaneamente e de modo adequado, os objectivos previstos nos artigos 39.º e 110.º do Tratado;

Considerando que a substituição dos diferentes regimes nacionais pela organização comum de mercado, aquando da entrada em vigor do pre-

▼B

sente regulamento, pode causar perturbações no mercado interno; que é conveniente, por conseguinte, prever, a partir de 1 de Julho de 1993, a possibilidade de a Comissão tomar as medidas de transição necessárias para ultrapassar as dificuldades resultantes da aplicação do novo regime;

Considerando que é conveniente alargar o âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1319/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, relativo ao reforço dos meios de controlo da aplicação da regulamentação comunitária no sector das frutas e produtos hortícolas ([1]), de modo a permitir controlar a observância das normas instituídas para o sector das bananas, no âmbito do referido regulamento;

Considerando que a importância social, económica, cultural e ambiental que tem o cultivo de banana nas regiões comunitárias dos departamentos franceses ultramarinos, da Madeira, dos Açores, do Algarve, de Creta, da Lacónia e das ilhas Canárias, regiões caracterizadas pela sua insularidade, afastamento e atraso estrutural, agravado nalguns casos pela dependência económica desta cultura.

Considerando que é conveniente estudar o funcionamento do presente regulamento após um período intermédio de aplicação bem como antes do final do décimo ano seguinte ao da sua entrada em vigor, a fim de examinar o novo regime que deve ser aplicado após essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

▼M6

Artigo 1.º

1. É instituída uma organização comum de mercado no sector das bananas.

2. A organização comum de mercado abrange os seguintes produtos:

Códigos NC	Designação das mercadorias
0803 00 19	Bananas frescas, excluindo os plátanos
ex 0803 00 90	Bananas secas, excluindo os plátanos
ex 0812 95 90	Bananas conservadas transitoriamente
ex 0813 50 99	Misturas contendo bananas secas
1106 30 10	Farinhas, sêmolas e pós de bananas
ex 2006 00 99	Bananas conservadas em açúcar
ex 2007 10 99	Preparações homogeneizadas de banana
ex 2007 99 39 ex 2007 99 58 ex 2007 99 98	Doces, geleias, *marmelades*, purés e pastas de banana
ex 2008 92 59 ex 2008 92 78 ex 2008 92 93 ex 2008 92 98	Misturas de bananas preparadas ou conservadas de outro modo
ex 2008 99 49 ex 2008 99 68 ex 2008 99 99	Bananas preparadas ou conservadas de outro modo
ex 2009 80 35 ex 2009 80 38 ex 2009 80 79 ex 2009 80 86	Sumo de banana

([1]) JO n.º L 137 de 27. 5. 1985, p. 39.

▼M6

Códigos NC	Designação das mercadorias
ex 2009 80 89 ex 2009 80 99	

3. A campanha de comercialização inicia-se em 1 de Janeiro e termina em 31 de Dezembro.

▼B

TÍTULO I

Das normas comuns de qualidade e de comercialização

Artigo 2.º

1. São estabelecidas normas de qualidade que terão em conta as diferentes variedades produzidas para as bananas destinadas a ser entregues, no estado fresco, ao consumidor, com excepção das bananas plátanos.

2. Podem igualmente ser estabelecidas normas de comercialização para os produtos transformados à base de bananas.

Artigo 3.º

1. Salvo derrogação decidida pela Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 27.º, os produtos relativamente aos quais tenham sido estabelecidas normas comuns só podem ser comercializados na Comunidade se estiverem em conformidade com as referidas normas.

2. Os organismos designados pelos Estados-membros procederão a um controlo de conformidade destinado a verificar se os produtos respeitam as normas de qualidade.

Artigo 4.º

As normas de qualidade ou de comercialização, os estádios de comercialização em que os produtos as devem respeitar e as medidas destinadas a garantir a aplicação uniforme do disposto nos artigos 2.º e 3.º, incluindo as medidas em matéria de controlo, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27.º

▼M7

———————

▼B

TÍTULO IV

Do regime comercial com países terceiros

▼M2

Artigo 15.º

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum são aplicáveis aos produtos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

2. A fim de evitar ou reprimir os efeitos nocivos para o mercado comunitário que possam resultar das importações de certos produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º, a importação, à taxa do direito previsto na Pauta Aduaneira Comum, de um ou vários desses produtos fica sujeita ao pagamento de um direito de importação adicional, se estiverem preenchidas as condições decorrentes do artigo 5.º do acordo sobre

▼M2

a agricultura, celebrado em conformidade com o artigo 228.º do Tratado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», salvo se não houver risco de as importações perturbarem o mercado comunitário ou se os efeitos forem desproporcionados em relação ao objectivo pretendido.

3. Os preços de desencadeamento abaixo dos quais pode ser imposto um direito de importação adicional são os preços enviados pela Comunidade à Organização Mundial do Comércio.

Os volumes de desencadeamento que terão de ser ultrapassados para impor um direito de importação adicional são determinados com base, nomeadamente, nas importações para a Comunidade nos três anos que antecedem aquele em que os efeitos prejudiciais referidos no n.º 1 se verifiquem ou ameacem verificar-se.

4. Os preços de importação a ter em consideração para a imposição de um direito de importação adicional são determinados com base nos preços CIF de importação da remessa em causa.

Os preços de importação CIF são verificados, para o efeito, com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

5. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 27.º Tais normas incidirão, designadamente, sobre:

a) Os produtos a que são aplicados direitos de importação adicionais, nos termos do artigo 5.º do acordo sobre a agricultura;

b) Os outros critérios necessários para assegurar a execução do n.º 1, em conformidade com o artigo 5.º do referido acordo.

▼M3

▼M7

▼B

TÍTULO V

Das disposições gerais

Artigo 21.º

1. Na importação dos produtos referidos no artigo 1.º e salvo disposições em contrário previstas no presente regulamento, são proibidas:

— a cobrança de qualquer taxa de efeito equivalente a um direito aduaneiro,

— a aplicação de quaisquer restrições quantitativas ou medidas de efeito semelhante.

▼M7

▼M2

Artigo 22.º

Aplicam-se à classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada e as regras especiais para a sua aplicação; a nomenclatura pautal resultante da aplicação do presente regulamento será integrada na Pauta Aduaneira Comum.

Artigo 23.º

1. Se, devido às importações ou exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos a que se refere o n.º 1 sofrer, ou correr o risco

▼M2

de sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39.º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas ao comércio com países terceiros até que desapareça a perturbação ou ameaça de perturbação.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 43.º do Tratado, adoptará as regras gerais de aplicação do presente número e definirá os casos e os limites em que os Estados-membros podem tomar medidas cautelares.

2. Se se verificar a situação prevista no n.º 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, decidirá das medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se a Comissão receber um pedido de um Estado-membro, tomará uma decisão no prazo de três dias úteis seguintes ao da recepção.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão, no prazo de três dias úteis a contar da data da sua comunicação. O Conselho reunir-se-á imediatamente e, deliberando por maioria qualificada, pode alterar ou anular a medida em causa.

4. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 27.º

5. O disposto no presente artigo será aplicado no respeito das obrigações decorrentes dos acordos internacionais celebrados em conformidade com o n.º 2 do artigo 228.º do Tratado.

▼B

Artigo 24.º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, os artigos 92.º a 94.º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos referidos no artigo 1.º

▼M7

▼M6

Artigo 27.º

▼M7

1. A Comissão será assistida pelo Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos referido no n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

As referências ao Comité de Gestão das Bananas devem entender-se como feitas ao comité referido no primeiro parágrafo.

▼M6

2. Sempre que seja feita referência ao presente artigo, aplicar-se-ão os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE será de um mês.

3. O comité adoptará o seu regulamento interno.

▼B

Artigo 28.º

O comité pode examinar qualquer outra questão levantada pelo seu presidente, quer por iniciativa própria quer a pedido do representante de um Estado-membro.

▼M7

Artigo 29.º

Os Estados-Membros transmitirão à Comissão as informações necessárias para a execução do disposto no presente regulamento.

Artigo 29.º-A

As normas de execução do presente regulamento serão adoptadas de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 27.º.

———————

▼B

Artigo 33.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼M5

———————